**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 5/2012-E**

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES 05/2008, DE 16 DE JULHO DE 2008 E 15/2012, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Art. 1.º A Lei Complementar 05/2002, de 16 de julho de 2008, passa a contar com o art. 29-A, com a seguinte redação:

*"Art. 29-A O servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de março de 2012 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do Parágrafo Segundo do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes nos seus §§ 3º e 17.*

*Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."*

Art. 2.º O Município procederá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 70, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1.º de janeiro de 2004, com base na legislação então vigente, com efeitos financeiros a partir de 30 de março de 2012.

Art. 3.º Eventual redução dos proventos decorrente da revisão de que o art. 29-A supra, acarretará na concessão de verba intitulada "diferença de proventos", e será compensada com reajustes posteriores, até a sua extinção.

Art 4.º O Art. 1º A Lei Complementar 05/2002, de 16 de julho de 2008, passa a contar com o art. 22-A, com a seguinte redação:

*"Art. 22-A Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agudo – CI-Previagudo, como órgão auxiliar no processo decisório da execução da política de investimentos dos recursos financeiros do RPPS.*

*Parágrafo único – A composição, estrutura e funcionamento do CI-Previagudo serão estabelecidos por Decreto."*

Art.5.º O art. 2.º da Lei Complementar 15/2012, de 21 de novembro de 2012 passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 2.º Os valores, referentes a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas elencadas no § 2.º, do art. 14, da Lei Complementar 5/2008, de 16 de julho de 2008, com a redação desta lei, no período de 1.º de novembro de 2007 a 31 de outubro de 2012, descontados dos Servidores e os valores aportados como contribuição patronal pelo mesmo motivo recolhidos ao PREVIAGUDO serão devolvidos, respectivamente, ao Servidor e à Prefeitura e Câmara Municipais, por via administrativa, atualizadas monetariamente.”*

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Agudo, 23 de outubro de 2012.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Remetemos à tramitação, **em regime de urgência**, proposta de alteração das Leis Complementares 5/2008 – Regime Previdenciário – Lei Complementar 15/2012, pelas razões que a seguir apresentamos:

Nos artigos 1.º ao 3.º propomos introduzir, na Lei que disciplina o regime previdenciário, o teor da Emenda Constitucional 70/2012, de 29 de março de 2012, que transcrevemos:

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70
>
> *Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.*
>
> Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
>
> "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
>
> Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das

> aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.
> Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
> Brasília, em 29 de março de 2012.

Embora já implementada em sua integridade, pelo fato de a EC 70 ser autoaplicável, é necessário que sua regra seja inscrita na legislação municipal. Percebe-se, inclusive, já ter decorrido o prazo de 180 dias da revisão das aposentadorias. Ocorre que esta revisão foi feita no mês de maio de 2012, com o pagamento retroativo ao tempo da vigência da implicada EC 70.

No artigo 4.º a proposição insere um artigo 22-A que formaliza a criação do Comitê de Investimentos dos recursos previdenciários, ato mandado pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria MPS/GM 519, de 24 de agosto de 2011. Efetivamente este organismo auxiliar de gestão previdenciária já está instalado, uma vez que a normatização federal é imperativa. Está-se trazendo para o bojo da Lei sua criação e se está dizendo de como deverá funcionar.

No art. 5.º propõe-se ajustar o texto da recém-aprovada Lei Complementar 15/2012, que perpassou todo o processo de elaboração com vício necessário de ser sanado por novo processo legislativo. No art. 2.º daquela Lei está computado prazo de 1.º de outubro de 2007 até 31 de outubro de 2012. Considerando ser o prazo prescricional para reclamar ou haver verbas decorrentes da relação de trabalho de cinco anos (prescrição quinquenal) é necessário que seja ajustado o prazo para os sessenta meses. No texto vigente o prazo observado é de sessenta e um meses. Embora o fato venha a ser processado com observância aos sessenta meses, é necessário corrigir o texto da lei, para que espelhe a realidade.

Todas as alterações propostas no presente Projeto de Lei visam aperfeiçoar o sistema legal do Município de Agudo. Não se está propondo novos dispositivos de mérito.

Atenciosas Saudações.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal